



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.639 - MA (2014/0177165-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : F G ALVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RICARDO BENIGNO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL MARANHENSE. SÚMULA 280 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. As pretensões veiculadas no recurso ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. Suposta divergência jurisprudencial entre acórdão que interpreta lei federal e acórdão que interpreta decreto estadual maranhense é inviável no âmbito do Apelo Nobre, onde não pode haver exame de direito regional ou local, a teor da Súmula 280 do STF.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, recurso ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.639 - MA (2014/0177165-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : F G ALVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RICARDO BENIGNO MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONCESSÕES RECÍPROCAS ENTRE TRIBUTANTE E TRIBUTADO. TRANSAÇÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NOVA INTERPRETAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OBJETO. AGRAVO DO ESTADO DO MARANHÃO DESPROVIDO (fls. 676).

2. A embargante argumenta que a decisão recorrida seria omissa em relação à divergência jurisprudencial alegada em seu Apelo Nobre, atinente à natureza do pagamento realizado pela executada nos termos do Decreto 22.333/06, do Estado do Maranhão, e postula o acolhimento dos Declaratórios, com efeitos infringentes.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.639 - MA (2014/0177165-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : F G ALVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RICARDO BENIGNO MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL MARANHENSE. SÚMULA 280 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *As pretensões veiculadas no recurso ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.*

2. *Suposta divergência jurisprudencial entre acórdão que interpreta lei federal e acórdão que interpreta decreto estadual maranhense é inviável no âmbito do Apelo Nobre, onde não pode haver exame de direito regional ou local, a teor da Súmula 280 do STF.*

3. *Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, recurso ao qual se nega provimento.*

1. Pontue-se, de início, que as pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame são típicas de Agravo Regimental, devendo ser assim examinadas, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. Isso porque, embora a recorrente afirme ter havido ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 535 do CPC na decisão recorrida, ao argumento de que não se teria examinado a tese relativa à divergência jurisprudencial, o fato é que essa irresignação, nos moldes em que formulada, efetivamente demandaria exame de direito local, providência inviável no âmbito do Apelo Nobre, como já registrado na decisão ora alvejada:

6. *A instância de origem registrou que o Decreto 22.333/06, do Estado do Maranhão, teria previsto concessões recíprocas entre tributado, ora recorrido, e tributante, ora recorrente, assim estabelecendo, portanto, hipótese de transação:*

Portanto, restando afastada a possibilidade de extinção dos Embargos à Execução com base no art. 269, V do CPC, vez que não houve renúncia expressa apresentada pela 2a. recorrente (F. G. Alves), torna-se indubitável, por outro lado, a concretização de transação (acordo) entre as partes, posto que presente, de fato, a concessão mútua de ambas, seja pela redução de encargos moratórios (juros e multas - Estado do Maranhão), como também pela aceitação das condições e pagamento do débito (F. G. Alves), situação que, com o deferimento, pelo Estado do Maranhão, da adesão da empresa/apelante, findou com a inevitável extinção dos Embargos à Execução.

Logo, ocorrida a transação, inaplicável, à espécie, a condenação exclusiva da 2a. apelante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que as partes deverão, por força do disposto no art. 26, § 2o. do CPC, arcar com o pagamento de forma igual (fls. 507).

7. *Reinterpretar essa norma de ordem estadual, para dela extrair entendimento diverso do consignado no acórdão recorrido, é providência inviável no âmbito do Recurso Especial, a teor da orientação firmada na Súmula 280 do STF: Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário (fls. 677/678).*

3. De fato, a suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão paradigma, que realizou a interpretação de lei federal (Lei Federal 9.779/99), e o acórdão recorrido, que realizou a interpretação de decreto estadual (Decreto 22.333/06, do Estado do Maranhão), é inviável precisamente porque não se examina direito regional no âmbito do Apelo Nobre, a teor da já referida da Súmula 280 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Confira-se, em definitivo, o texto do permissivo constitucional, que exige que os acórdãos em cotejo diverjam a respeito da interpretação de lei federal:

CF/88, art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...).

III - julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

5. No caso sob exame, em que a recorrente supõe divergência relativa à aplicação de norma infralegal estadual, a inadmissibilidade do Apelo Nobre é manifesta.

6. Ante o exposto, recebem-se os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, recurso ao qual se nega provimento.

7. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0177165-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 550.639 / MA** **EDcl no**

Números Origem: 00139967120078100000 0139962007 0270212014 0376452012 0582262013 1074762011
139962007 139967120078100000 204472002 270212014 376452012 582262013
94582002

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : F G ALVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RICARDO BENIGNO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : F G ALVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RICARDO BENIGNO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.